



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10664/17

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Zelma Freire Correia

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01203/17

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida à Zelma Freire Correia, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Ivonaldo Corrêa da Silva, cargo Redator, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão supramencionado.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de julho de 2017

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10664/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida à Zelma Freire Correia, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Ivonaldo Corrêa da Silva, cargo Redator, com lotação na Secretaria de Estado da Administração.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão pela qual sugeriu registro ao ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 06.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de pensão concedido, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de julho de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2017 às 10:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2017 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2017 às 15:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO